

Proc. 23 334-42

1944

CP-285-44

EMO/CB

Em face do § 2º, art. 20, do Regimento Padrão das Caixas de Apresentadoria e Pensões, a licença para tratamento de saúde só pode ser concedida com vencimentos integrais, quando funcionários da instituição se obriguem a fazer os serviços de licenciado, sem aumento de despesas.

VISTOS E RELATADOS ôstas autos em que Geraldo Ayeta recorre da decisão preferida pela Câmara de Previdência Social, em 28 de agosto de 1942, que, mantendo o ato da Caixa de Apresentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz e Gás de São Paulo, lhe indeferiu o pedido de recebimento dos descontos feitos em seus vencimentos, por ocasião da licença que lhe fêra concedida, para tratamento de saúde:

CONSIDERANDO que, em face do disposto no § 2º, do art. 20 do Regimento Padrão, a licença para tratamento de saúde só pode ser concedida com vencimentos integrais, quando funcionários da instituição se obriguem a fazer os serviços de licenciado, sem aumento de despesas;

CONSIDERANDO que está previsto nos autos, e isso não contesta o próprio interessado, que a Caixa, no caso em apreço, dispendera a importância de Cr\$ 302,60 para pagamento de serviços extraordinários prestados por colegas de recorrente;

RESOLVE o Conselho Pleno, por unanimidade, ne-

Proc. 23 334-42

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

gar provimento ao recurso para, pelos fundamentos acima, manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1944

a) Filinto Müller	Presidente
a) Fernando de Andrade Rabelo	Relator
Fui presente a) J. Leonel de Souza Alvim	Procurador Geral

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça 5 / 12 / 44